

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13887/000.099/90-39

NCA

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDAO No. 102-29.762

RECURSO No. : 81.359 -- FINSOCIAL FAT EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA

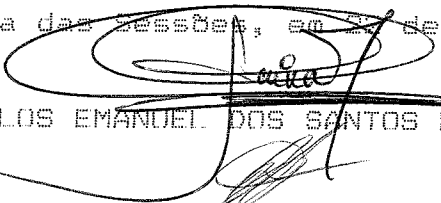
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

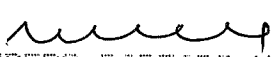
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13887/000.099/90-39

RECURSO No.: 81.359

ACORDAO No.: 102-29.762

RECORRENTE : BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA

R E L A T O R I O

BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em LIMEIRA - SP, na guarda do prazo regularmente, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF que acolheu a impugnação por tempestiva, e julgou procedente a ação fiscal, ensejando a cobrança do imposto no valor equivalente a 1.153,27 BTNF's, mais multa de ofício de 50% e demais acréscimos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 12/14.

Em face da empresa ter alegado cerceamento de defesa, consta às fls. 16, a informação fiscal e proposição de dar vistas a interessada das fls. 32 a 82 dos autos e a partir da ciência, conceder prazo que a contribuinte acrescentasse, ou não, novos fatos à impugnação.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 25/26, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13887/000.099/90-39

ACORDAO No 102-29.762.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em Sessão.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 13887/000.099/90-39

ACORDÃO Nº 102-29.762.

V O I U

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

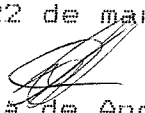
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz de Nº 13887.000.095/90-88.

Ao recurso interposto no processo principal, acima referido, julgado em 12/04/93 foi por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negado provimento ao recurso conforme se verifica pelo acórdão Nº 102-28.056.

No presente recurso, a contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, e tendo em vista que a recorrente não logrou demonstrar que não houve omissão de receita apontada pelo fisco, bem como é totalmente infundada a alegação de cerceamento de defesa, razão pela qual por unanimidade de votos, rejeita-se a preliminar arquivada e, no mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Brasília, 22 de março de 1995.


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.